

Fls.

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.  
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.  
Autor: SETE HOLDING GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH  
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 13/06/2016

### Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, formulado pelas empresas SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH.

Alegam, em síntese, que o grupo Sete Brasil é um conglomerado de empresas único no Brasil.

Foi criado por obra e graça da PETROBRAS para ser a sua principal fornecedora de sondas na exploração de petróleo na camada do pré-sal. Concebida, criada, desenvolvida e vendida a investidores pela própria PETROBRAS, com o objetivo de ser a única cliente, o grupo SETE BRASIL enfrenta, agora, os efeitos da grave crise econômica e institucional que define a estatal em consequência, dentre outros fatores, dos efeitos provenientes da operação "Lava Jato" e da "Crise Mundial" que o setor de óleo e gás atravessa atualmente.

Que o grupo Sete Brasil, foi constituído por empresas brasileiras, para atender as necessidades da PETROBRAS na realização e execução do "projeto sondas" e, ainda, cumprir com as determinações da Lei n.º 9.478/97 (Lei do Petróleo) que impunha, sob pena de multas gravosas, uma reserva de mercado exigindo a atuação de empresas brasileiras na atividade de exploração de óleo e gás, na busca do desenvolvimento da economia brasileira. Foi objeto de grandes investimentos, consagrando-se vencedora em procedimento licitatório internacional, tornando-se titular de direito de afretamento de 28 sondas em fase de construção, passando o grupo empresarial a ser umbilicalmente ligado e dependente da PETROBRAS.

Um projeto desta magnitude depende, inexoravelmente, de uma grande linha de crédito em longo prazo, prometido mediante tratativas pelo BNDES.

Que as negociações, embora difíceis, caminhavam bem com o BNDES, quando às vésperas da concretização do negócio para a concessão do financiamento, surgiram todas as incertezas a

cerca da política e condução da PETROBRAS com o escândalo da "Lava Jato", que apontava um sofisticado esquema de corrupção em prejuízo do grupo SETE BRASIL.

Mediante tais fatos agregados à incerteza do mercado quanto às perspectivas futuras na exploração do pré-sal, fecharam-se todas as portas dos possíveis financiamentos que vinham sendo negociados pelo grupo.

Sem acesso a qualquer linha de financiamento, o grupo se viu impossibilitado de honrar com todas as obrigações pactuadas com terceiros, principalmente instituições financeiras.

As requerentes chegaram a tentar, sem sucesso, a reestruturação das dívidas e obrigações com seus credores e com a PETROBRAS, reduzindo, inicialmente o projeto para a construção de 19 sondas e não mais 28 como anteriormente pactuado.

Somente através do procedimento recuperacional será possível à criação um ambiente propício à retomada do "projeto sonda" necessário para o soerguimento do GRUPO SETE BRASIL.

O grupo SETE BRASIL, embora constituído por várias empresas, inclusive no exterior, tem o seu principal estabelecimento no Brasil, mais especificamente na cidade do Rio de Janeiro, onde se localiza o centro de comando de todas as empresas do grupo com o objetivo de atingir seu objeto social, à luz do comando do art. 3º da Lei no 11.101/05.

As empresas SETE HOLDING e SETE INTERNATIONAL ONE e TWO são braços do grupo SETE no exterior, não exercendo qualquer atividade operacional autônoma. São veículos da sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamentos.

Neste contexto é impositiva a presença de todas as empresas do grupo no polo ativo do presente procedimento para assegurar a eficácia da recuperação judicial das requerentes, resguardando a competência e a efetividade do juízo universal brasileiro.

A jurisprudência dos Tribunais brasileiros vem admitindo, de forma pacífica, o processamento de recuperação judicial de empresas brasileiras em conjunto com outras estrangeiras, integrantes do mesmo grupo.

Não obstante a crise momentânea em que as requerentes passam, são elas economicamente viáveis em razão de seu "know how", os ativos já constituídos (sondas) e o grande potencial das empresas perante o mercado de óleo e gás.

Que as requerentes preenchem todos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada, devendo ser observado o princípio da preservação da empresa que se encontra em dificuldades financeiras, porém viável economicamente para dar continuidade às suas atividades empresariais.

Por todo o exposto, requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/1390.

Petição das requerentes à fl. 1396 juntando nova petição inicial por ausência da página número 17 na peça inicial anteriormente apresentada.

Petição das requerentes as fls. 1420/1421 juntando ato da AGE autorizando o requerimento de recuperação judicial do GRUPO SETE BRASIL.

Decisão à fl. 1427 determinando que as requerentes apresentem as certidões negativas criminais dos administradores das empresas requerentes e a listagem dos credores de forma individualizada por cada uma das empresas demonstrando a interdependência econômica financeira entre estas.

Petição as fls. 1444/1448 cumprindo com as exigências determinadas.

Manifestação do parquet, as fls. 1493/1497, opinando pelo indeferimento da petição inicial de recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras (4ª, 5ª e 6ª requerentes) que compõem o grupo empresarial SETE BRASIL, pois o processamento da recuperação judicial das referidas empresas transbordam o limite da jurisdição brasileira, colidindo com o comando do art. 3º da Lei n.º 11.101/05 e os arts. 16 e 21 do N.C.P.C., sendo que estas foram constituídas, registradas e se encontram regidas por leis de outro país, na hipótese a Áustria, atentando quanto à Justiça e a soberania deste.

É O RELATÓRIO.  
EXAMINADO, DECIDO.

A) Pretende o Ilustre Membro do Parquet o indeferimento do pedido de recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, integrantes do GRUPO SETE BRASIL, por entender que não estão submetidas ao Manto do Ordenamento Jurídico Brasileiro à luz da Teoria ou Sistema Territorialista adotado no comando do art. 3º da Lei n.º 11.101/05, sendo que as empresas estrangeiras foram constituídas, registradas e se subordinam à legislação Austríaca. Que a admissão das empresas no polo ativo do presente procedimento recuperacional afrontaria a justiça Austríaca e a soberania deste país, sendo incompatíveis as legislações dos dois países.

Embora ciente dos precedentes jurisprudenciais apontados na petição inicial e, ainda, não apreciados pelo S.T.J., admitindo o processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional perante a Justiça Brasileira, este magistrado se alinha ao entendimento mais positivista acolhido pelo Ilustre Membro do Ministério Público, defendendo a tese de que a Lei n.º 11.101/05 não regula e nem prevê a possibilidade do processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional, bem como o Ordenamento Jurídico Pátrio não dispõe nem mesmo de princípios balizadores da matéria para que se possa aplicar o comando do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O Brasil não é signatário de qualquer tratado internacional sobre a matéria, não tendo incorporado ao seu ordenamento jurídico a Lei Modelo instituída pelas Nações Unidas, através de sua Comissão sobre o Direito Mercantil Internacional, UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law), pela qual busca regular a matéria no âmbito internacional mediante cooperação entre países.

O que existe em nosso ordenamento jurídico é um absoluto vácuo normativo, não sendo possível o Poder Judiciário legislar sobre a matéria afrontando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Cabe ressaltar que no procedimento recuperacional do grupo OGX citado pelas requerentes, o juízo de 1º grau, Ilustre Magistrado Dr. Gilberto Clovis Farias Matos, hoje Desembargador desta Corte, indeferiu o pedido de litisconsorte ativo das empresas estrangeiras do Grupo OGX acolhendo a mesma tese, ressaltando, ainda, que o eventual deferimento do pedido afrontaria o Princípio da Personalidade Jurídica atribuída a cada uma das empresas.

Por fim, é oportuno transcrever a ementa do v. acórdão proferido pelo Exmo. Des. Reinaldo P. Alberto Filho, perante a 4ª Câmara Cível do T.J.R.J., lavrado em 27/11/2013, que foi reconsiderado pela 14ª Câmara Cível do T.J.R.J., por ter sido este órgão colegiado considerado o competente, pelo critério da prevenção, para apreciar os recursos provenientes da recuperação judicial do grupo OGX, pelo qual também acolhe o entendimento deste magistrado.

"1ª Ementa

DES. REINALDO P. ALBERTO FILHO - Julgamento: 27/11/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL  
E M E N T A: Agravo de Instrumento. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R. Julgado a quo deferindo o pedido de recuperação, em parte, excluindo as Empresas Suplicantes com sede no exterior. Exegese do artigo 3º da Lei Federal n.º 11.101/2005. Impossibilidade de acolhimento da pretensão no que tange às Sociedades Empresárias sediadas no exterior, sem qualquer ativo físico ou filial, agência ou sucursal em solo brasileiro. Inteligência do artigo 12 da Lei de Introdução do Código Civil. I - OGX INTERNACIONAL GMBH e OGXÁUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A, bem como seus eventuais credores, detentores dos títulos de dívida emitidos no exterior, na qualidade de financiadores internacionais, possuindo, a priori, domicílio além dos limites territoriais nacionais. Obrigações assumidas que tem designado como local para seu cumprimento a cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América (EUA). II - Autonomia patrimonial decorrente da Teoria da Personalização. Mitigação. Excepcionalidade prevista no artigo 50 do Código Civil c.c. 82 da Lei de Recuperação Judicial. III - Tese de Doutorado colacionada pelas Agravantes não se afigurando capaz de embasar a pretensão autoral. Estudo Científico concluindo pela ausência de mecanismos no ordenamento jurídico eficazes para o processamento da Recuperação Judicial das Empresas sediadas no exterior, perante o Juízo Brasileiro. IV - Extravasamento da jurisdição brasileiro. Descabimento. Omissão da legislação pátria. Eventual acolhimento da pretensão recursal que configuraria verdadeira atuação do julgador como legislador positivo, o que não é admitido pela Carta Magna. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal bem como deste Colendo Sodalício, conforme transcritos na fundamentação. V - Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Negado Seguimento".

Com fulcro nestas fundamentações, não se pode acolher o pedido de processamento da presente recuperação judicial em relação às empresas estrangeiras do Grupo Sete Brasil no polo ativo como litisconsortes.

B) A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei n.º 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, as empresas requerentes atendem aos requisitos do artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividades há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos.

Apresentam ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas, e demonstram a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores.

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ n.º 13.127.015/0001-67, SETE INVESTIMENTOS I S.A., CNPJ n.º 19.080.443/0001-68, SETE INVESTIMENTOS II S.A., CNPJ n.º 19.080.492/0001-09 e INDEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas estrangeiras SETE HOLDING GMBH, CNPJ n.º 18.916.517/0001-90,

SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, CNPJ n.º 14.291.318/0001-83 e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, CNPJ n.º 20.517.195/0001-59, passando a determinar os seguintes comandos, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 11.101/05:

1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.). Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes o sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório. Caberá, também, a pessoa jurídica, através de seu responsável, declarar que nunca prestou qualquer tipo de serviço de auditoria financeira ou contábil ou similar às empresas requerentes.

1.2) Sendo as requerentes sociedades anônimas de capital fechado, deverá a equipe interdisciplinar elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado e individualizado de toda a atividade desempenhada por cada uma das empresa do grupo, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira realidade econômica financeira das empresas, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei no 11.101/05.

1.3) Deverá apresentar os relatórios mensais individualizados quanto ao desenvolvimento das atividades das recuperandas ( art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei no 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 15º dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.4) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.5) Determina a Lei no 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que

demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero cancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado, contudo não se pode admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados e que acarrete o desinteresse dos mesmos, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei no 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após a assinatura do termo de compromisso. O valor deve ser pago em, no mínimo, de 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo se as partes acordarem de forma diversa.

O valor deve compreender todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.

2) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

3) Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

4) A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei.

5) Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o décimo dia do mês posterior, devendo estas serem autuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores;

6) A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, parágrafo 1º da Lei no 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial. Na hipótese da inequívoca apresentação perante este juízo, deverá o cartório encaminhar, imediatamente, ao Administrador Judicial, podendo ser feito por e-mail institucional. Deverá, também, as requerentes providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 5 (cinco) dias.

As requerentes deverão apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft-word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

7) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

8) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as Recuperandas detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de recuperação judicial nos registros;

9) Apresentem as requerentes o plano ou os planos de recuperação judicial no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverão observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei no 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as requerentes providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato microsoft-word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquela que já constam do edital das requerentes e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial ( art. 7o, parágrafo 2, da Lei no 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05.

11) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista as requerentes, ao Ad. Jud. e ao M.P., vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

"DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação

judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do Comitê ou do Administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido".

## 12) AO CARTÓRIO

Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório e as previstas, ressalto absoluta atenção:

- a) Com o item "11" para que se evite tumulto processual.
- b) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras publicações, cabendo ao cartório apenas cumprir.
- c) Caberá ao cartório encaminhar todas as habilitações e divergências de crédito diretamente ao Administrador Judicial que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, (meio físico ou digital) mediante recibo, cabendo ao Administrador Judicial dar ciência ao habilitando.

## 13) DOS PRAZOS

Ressalta-se a todos os interessados a nova sistemática de contagem dos prazos fixados no N.C.P.C. ( art. 218 e seguintes), computando-se apenas os dias úteis quando a natureza deste for processual ou misto, compreendendo, também o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções, conforme o art. 189 da Lei no 11.101/05.

Rio de Janeiro, 13/06/2016.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4FVZ.3PQN.HPTP.JIGE**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

